

Veto Total nº 036/15

AO EXPEDIENTE

29 SET 2015

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

29 SET 2015

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

29 SET 2015



Presidente

1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Protocolo: 049/15 MENSAGEM N. 192 , DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

Processo: 049/15

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:



Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Disciplina sobre o sistema de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 189/2015-ALE, de 9 de setembro de 2015.

Senhores Deputados, embora a referida matéria, em um primeiro momento, por análise sumária e precária, sinalize natureza de mera discricionariedade administrativa, em verdade, reveste-se com a essência latente de jurisdição do Direito do Consumidor.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 24, inciso VIII, elenca a competência da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre Direito do Consumidor, contudo, no mesmo artigo, em seus §§ 1º e 2º, confere à União competência para estabelecer normas gerais para legislar sobre produção e consumo, habilitando os Estados e o Distrito Federal a editarem normas sobre o tema, de forma suplementar.

Nesse contexto, é indisputável que a matéria a qual a Assembleia Legislativa pretende regular prescinde de complemento normativo, não somente pelo que explicita o texto da Constituição Federal, mas, principalmente, pelo que já dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

O presente Autógrafo dispõe sobre as formas de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores em cadastros negativos, matéria de competência exclusiva, por ordem constitucional, da União Federal.

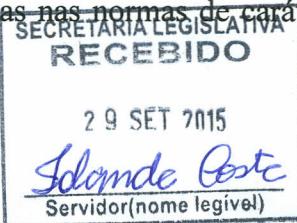
A inconstitucionalidade do Projeto de Lei, nesse viés, mostra-se inconteste por explícita invasão de competência legislativa da União. As normas editadas pela União são de obser्�vância obrigatória, não podendo ser suplementadas pelos Estados com legislação inovadora ou conflituosa, visto que as normas de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores em cadastros detêm repercussão nacional, não sobressaindo regras de peculiaridades locais.

O artigo 43, do Código de Defesa do Consumidor, e parágrafos, contem normas gerais sobre a forma de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores em cadastros de proteção ao crédito, advindo da atribuição constitucional da União Federal, com regras distintas do referido Autógrafo.

O artigo 1º do Autógrafo contraria o disposto no § 2º, do artigo 43, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a Súmula n. 359, do STJ, que ressalta que “Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”

Destaca-se que o Código de Defesa do Consumidor não contém exceções quanto a obrigatoriedade da prévia comunicação do devedor acerca da inclusão de apontamento negativo em seu nome.

Portanto, não pode a legislação estadual inovar e criar regras não previstas nas normas de caráter geral, mormente, se a norma causará prejuízos aos consumidores.



Lourival

29 SET 2015
Solomé Gesteira
Servidor(nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Caso se arbitre entendimento diverso, caracterizará burla a importantes premissas constitucionais no que diz respeito à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Registra-se, oportunamente, a existência da Lei 12.414, de 2011, oriunda da União Federal, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

Ressalta-se, novamente, que a minuta em comento se dedica, especialmente, inclusão do nome de devedores em banco de dados ou nos cadastros de restrição ao crédito sem a sua ciência prévia em caso de protesto anterior ou cobrança judicial anterior, fere disposições expressas no Código de Defesa do Consumidor, que não admite a inclusão de nomes nos cadastros de inadimplentes sem que haja comunicação anterior.

Ante o exposto, e analisando o texto do Projeto de Lei contestado, outra medida não cabe a esta Digna Casa Legislativa, senão reconhecer que o mesmo trata de matéria de competência do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador